

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 159, DE 19.12.1997

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere a alínea f do art. 8º e o art. 35 da Lei nº 2.800/56, considerando o disposto na Lei nº 6839 de 30 de outubro de 1980, na Lei nº 2.800 de 18 de junho de 1956, no decreto 85.877 de 07 de abril de 1981, no Decreto Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, e no Decreto 55.649 de 28 de janeiro de 1965, resolve:

- Art. 1º** - A fabricação, o controle de qualidade, o manuseio, o armazenamento, a utilização industrial e o comércio de munições, pólvora, explosivos e assemelhados, de produtos químicos básicos e agressivos, bem como de produtos assemelhados tais como fogos de artifício, artigos pirotécnicos, fósforos de segurança e outros, os quais em sua produção, controle de qualidade e utilização envolvem reações químicas controladas e/ou dirigidas, atuais ou potenciais, e/ou operações unitárias da Tecnologia Química, estão compreendidos na área de atividade básica da Química nos termos da Lei 6.839/80.
- Art. 2º** - O comércio, embalagem, reembalagem, utilização, controle de qualidade e manuseio de produtos químicos agressivos e produtos químicos básicos relacionados no art. 165 do Decreto no 55.649/65, estão igualmente compreendidos na área de atividade básica da Química.
- Art. 3º** As empresas, suas filiais, departamentos autônomos ou as entidades que exercerem atividades compreendidas nos arts 1º e 2º da presente Resolução Normativa, são obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química de sua jurisdição.
- Art. 4º** Os responsáveis técnicos pelas atividades previstas nos arts. 1º e 2º da presente Resolução Normativa devem ser Profissionais da Química, (Engenheiro Químico, Engenheiro Industrial modalidade Química, Química Industrial, Bacharel ou Licenciado em Química com atribuição Tecnológica, ou Técnico em Química) devidamente habilitados e registrados em Conselho Regional de Química, conforme determinado no parágrafo único do art. 44 do Decreto no 55.649/65 na Lei nº 2.800/56, e no Decreto Lei 5452 /43.
- § 1º** - A categoria profissional a que se refere este artigo será definida pelo Conselho regional de Química, com base nas Resoluções Normativas números 11 e 12 do Conselho Federal de Química.
- § 2º** - As atividades de estudo, planejamento projeto e especificação de equipamentos e instalações industriais são privativas dos profissionais com currículo de Engenharia Química.
- § 3º** - A segurança do trabalho em estabelecimentos de que trata a presente Resolução Normativa é da competência de profissional da Química, ressalvada a legislação específica.
- Art. 5º** - Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário..

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1997.

Sigurd Walter Bach - Secretário

Jesus Miguel T. Adad - Presidente

Publicado no DOU de 24.12.97